Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

PROCESSO TCM Nº 25100e26
RECURSO DE AGRAVO – REFERENTE DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR – PROCESSO TCM N° 26269e24
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
AGRAVANTE: Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada)
DENUNCIADOS: Srs. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito), Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada)
DENUNCIANTE: 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

VOTO

I – RELATÓRIO

Na forma do **Art. 317, parágrafo terceiro** do Regimento Interno deste Tribunal, trago ao conhecimento do Pleno o **RECURSO DE AGRAVO apresentado *pelo escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,*** em razão do **DEFERIMENTO** de medida cautelar no bojo do Termo de Ocorrência **TCM nº 26269e24** lavrado pela 03ª Inspetoria Regional, a qual determinou a sustação imediata dos efeitos financeiros do Contrato Administrativo proveniente da Inexigibilidade n° 029/2024, conforme decisão proferida em **14.02.2025.**

Neste espeque, através do presente Recurso, interposto em **19.08.2026**, invoca o escritório **Agravante a perda superveniente do objeto da medida cautelar,** tendo em vista que o patrocínio dos processos nº 0040611-63.2010.4.01.3400, nº 0074611-79.2016.4.01.3400 e nº 0002364-90.2008.4.01.3300, anteriormente sob responsabilidade desta Agravante, passou a ser exercido pelos escritórios Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados e Edvaldo Nilo de Almeida.

Destaco que a decisão alvejada foi objeto de RATIFICAÇÃO pela Sessão Cameral competente na sessão do dia 12.03.2025.

Registra-se que o feito se encontra fora de matriz de análise do Ministério Público de Contas.

É o que importava sumariar, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no seu art. 317, a possibilidade de interposição do recurso de agravo contra a revisão das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente ou por Relator, *in verbis*:

> Art. 317. Cabe recurso de agravo ao Pleno, objetivando a reforma de decisão singular do Presidente ou do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, **no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM.**

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Dessa forma, resta cristalino que o prazo para a interposição do Agravo é de **dez dias, contados da comunicação ou da publicação da decisão monocrática**. Assim, considerando que a decisão cautelar deferida, proferida no **Processo TCM n° 26269e24,** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas no dia **20.03.2025, após a ratificação,** e que o presente Agravo foi protocolado em **19.08.2026**, resta latente a sua intempestividade.

Sendo assim, verifica-se que o protocolo do agravo ocorreu após findo o prazo regimental estipulado de dez dias, sendo imperioso o não conhecimento do recurso, vez que intempestivo.

Portanto, voto pelo não conhecimento do presente AGRAVO, face a sua intempestividade (arts. 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas), mantendo-se a decisão monocrática.

Assim, **devolvo a matéria à apreciação do Pleno, nos termos do art. 317, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Destaca-se que o **mérito do presente expediente será analisado no julgamento d**a Denúncia n° **26269e24.**

III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, com fundamento no art. 317 c/c o art. 174, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO, com a consequente EXTINÇÃO DO PRESENTE AGRAVO** interposto (processo TCM nº **25100e26) pelo escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Julgado o recurso, traslade-se cópia desta decisão para o bojo do processo principal (**Termo de Ocorrência TCM nº 26269e24).**

Notifique-se às partes para tomarem conhecimento da decisão.

Salvador – BA, 01 de setembro de 2026.

Paulo Rangel
Cons. Relator

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

PROCESSO TCM Nº 26269e24 – TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
DENUNCIADOS: Srs. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito), Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada)
DENUNCIANTE: 03ª IRCE – Santo Antônio de Jesus
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela **03ª Inspetoria Regional** contra os **Srs. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito), Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada),** voltada contra os termos da **Inexigibilidade n° 029/2024**, cujo objeto consistiu na contratação de banca de advogados para, ***"(...) a prestação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual através da Contratação de Escritório de Advocacia prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à revisão ou incremento dos créditos oriundos dos repasses de royalties, nos termos da legislação vigente; abrangendo especificamente a recuperação retroativa e a implementação de receita atual dos Royalties que lhe são devidos, relativos a exploração, produção, lavra, extração, embarque, desembarque, armazenagem, transporte, transferência e distribuição do petróleo e gás natural, óleo bruto, xisto betuminoso, querosene de aviação e demais derivados, sejam em instalações terrestres ou marítimas, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (...)".***

Neste contexto, aponta a Inspetoria Regional que a inexigibilidade em voga ***"(...) fixou honorários de 15% (quinze por cento), mediante contrato de êxito (Ad Exitum), perfazendo o valor total de R$ 8.760.000,00 (oito milhões setecentos e sessenta mil reais), em consequência da estimativa de recuperação dos royalties que importam, segundo a contratada, R$ 58.400.000,00 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais). (...)".***

Destaca que os valores pactuados decorrem da recuperação retroativa estimada de ***"(...) R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), referente últimos aos 05 anos, importando, assim, em honorários de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), calculados em 15% sobre o valor recuperado constante em decisão judicial; bem como dos ingressos prospectivos, estimados em R$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), fruto do resultado de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) mensal pelo período de 12 meses posteriores do trânsito em***

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

julgado, resultando em honorários de R$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), calculados em idêntico percentual. (…)".

Da análise da documentação acostada aos autos, concluiu que ***"(…) os valores estimados são frutos suposições, que não foram originados mediante metodologia correlacionada ao regramento legal disciplinador do tema, o que revela a insipiência do conteúdo em contraponto aos vultosos valores pactuados. (…)".***

Aduziu ainda que o Município de Cairu teria firmado em **08 de novembro de 2021**, o Contrato n° 281/2021 com o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, no valor de R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), com objeto similar, tendo sido aditivado duas vezes, restando vigente até o dia 07 de novembro de 2024, contudo, **conforme consignado na inicial não foram identificados registros de pagamentos a mencionada banca de advogados.**

Diante de tais informações destacou a existência das possíveis irregularidades abaixo destacadas:

a) **Contrato ad êxito firmado sobre receitas futuras do ente municipal;**

b) **Percentuais estabelecidos fora dos limites previstos no art. 85, do Código de Processo Civil, conforme orienta o art. 5° da Instrução Normativa n° 001/2022;**

c) **Ainda que os percentuais fossem estabelecidos no esteio da aludida Instrução, não consta nos autos o estudo técnico preliminar – a fim de justificar o interesse público e a melhor solução para a demanda, em afronta ao regramento estabelecido pela Lei 14.133/2021.**

Ao final, destacou que o contrato ora impugnado possibilita o pagamento de honorários contratuais por meio de destaque judicial, "***(…) opção de pagamento que não permite o registro nos sistemas de controle da entidade (…)",*** assim, requereu, em caráter cautelar que "***(…) que se abstenha de realizar qualquer Ato Administrativo decorrente do Contrato nº 081/2024, inclusive os de pagamento ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que causaria dano de difícil reparação à Municipalidade (…)".***

Em despacho proferido no dia, 22 de janeiro de 2025, POSTERGUEI a análise da liminar para após a manifestação prévia dos denunciados.

Neste contexto, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados apresentou manifestação acostada aos autos através do expediente tombado sob o n° **01639e24**, de modo a defender a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar.
Assim, sustentou que não há ***"(…) qualquer ilegalidade ou vício na cláusula de condição de contrato ad exitum, pois o fato de o contrato recair sobre receitas futuras do ente público deve ser visto como uma forma de garantir a viabilidade da prestação de serviços jurídicos, sem que haja necessidade de o município comprometer seu orçamento imediato (…)".***

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Dessa forma, pontou que ***"(...) ao se analisar os elementos presentes no relatório da 03ª Inspetoria, é evidente que o presente contrato não prevê, sob nenhuma circunstância, honorários de êxito antecipados, tampouco qualquer indício de recebimento de pagamentos, uma vez que não há indícios de irregularidade que possam resultar no deferimento da matéria acautelatória (...)".***

Destacou que não haverá desembolso financeiro por parte do Município, antes do recebimento dos valores a título de *royalities* pela ANP, vez que o pagamento dos honorários será realizado apenas após o êxito definitivo nas demandas, bem como defendeu a razoabilidade dos valores ajustados.

Ressalta-se ainda que mediante o expediente protocolado nesta Corte sob o n° **01641e25**, o Município de Cairu, através do seu Procurador Geral, apresentou manifestação prévia, de modo a afirmar que ***"(...) à natureza singular do objeto da contratação, devidamente justificada, e a complexidade do caso em questão que exigiu que o Município de Cairu/BA contratasse um de advocacia especializado, a fim de uma atuação jurídica eficiente e adequada (...)".***

No bojo do seu arrazoado, defendeu ainda que não há do que se falar em dispêndio de valores antes do trânsito em julgado da ação judicial, aduzindo ainda que o percentual de honorários de 15% (quinze por cento) não ultrapassou os limites legais, além de estar condizente com os valores praticados em contratações semelhantes.

Pontuou também que ***"(...) o relatório da Inspetoria ora impugnado, desconsidera que a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil se refere aos honorários de sucumbência, e não aos honorários contratuais; o que gera ainda mais confusão, considerando que são institutos com características e finalidades distintas (...)".***

Informou ainda que ***"(...) no que tange a alegada ausência de estudo técnico preliminar, o Município esclarece que o escritório contratado, apresentou, de forma detalhada, todos os requisitos necessários para a formalização do contrato por inexigibilidade de licitação. (...)".***

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, têm-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, bem como na Resolução TCM n° 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**[1]).

[1]Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

> "PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do Ministro **CELSO DE MELLO**, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança **24510-DF**, "***o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República***".

E, mais adiante, destaca no mesmo Voto "(...) ***torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais***." (destaquei).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

> "Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.
>
> *Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona aspectos relacionados ao contrato firmado com o escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, oriundo da Inexigibilidade n° 029/2024.**

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in* mora e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Tratando do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, conforme entendimento de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**[2]:

> "Como dito anteriormente, o fumus boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de periculum in mora, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)
>
> Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar."

***In casu,* em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão das medidas cautelares.**

Com efeito, apenas com o intuito de aclarear o objeto ora discutido, **com base nas informações presentes nos autos nesta fase processual**, verifica-se que, **o escritório Cordeiro Laranjeiras, Maia Advogados Associados, foi contratado pela Municipalidade em 2021, através da avença n° 281/2021, a qual visou a contratação de serviços jurídicos destinados à revisão e incrementos referente aos repasses dos royalities, sendo aditivado por duas vezes, com vigência até o dia 07/11/2024.**

Registra-se ainda que, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, restou constatado a existência do **Contrato n° 022/2015, firmado também com a** mencionada banca de advogados **em 2015,** o qual visou ***"(...) o ajuizamento, manutenção e acompanhamento de ação judicial a ser proposta com o objetivo de que seja incluída na plataforma de Manati e demais equipamentos existentes na projeção territorial de Cairu, que extrai, recebe e faz o processamento primário do gás natural produzido no campo marítima da Bacia de Camamu (...)".***

Cumpre destacar que, a área técnica desta Corte pontuou que **não restaram identificados registros de pagamentos por parte do Município de Cairu ao escritório anteriormente contratado – Cordeiro e Laranjeiras Advogados Associados.**

[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Após o término da vigência do contrato, **sem que tenha sido demonstrado nos autos, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o efetivo motivo da resolução contratual,** houve a contratação de nova banca de advogados – **Monteiro e Monteiro Advogados Associados,** através do Contrato n° 029/2024, com fixação de percentual, que no entender da área técnica, **reputou-se irrazoável e a margem dos parâmetros estabelecidos por esta Corte de Contas, e sem estudo técnico preliminar, hábil a justificar o interesse público, motivo pelo qual pleitou-se a concessão de medida cautelar.**

Pois bem. Da análise do **processo administrativo n° 201/2024**, o qual lastreou a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, verifica-se que, quanto ao objeto do serviço a ser prestado consta a informação relativa ao acompanhamento da **Ação Judicial n° 0074611-79.2016.4.01.3400**, ajuizada à época, pelo escritório Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados Associados, a qual visou o reconhecimento do direito do pagamento mensal de correção monetária sobre os repasses de royalties do petróleo devidos mensalmente. **Contudo, em consulta ao sistema PJE, não há registros da atuação da nova banca de advogados nos autos.**

De mais a mais, a inicial ainda apontou a existência dos Processos Judiciais n°s **0002364-90.2008.4.01.3300 e 0040611-63.2010.4.01.3400**, os quais visaram, respectivamente, à revisão dos percentuais a serem recebidos pelo Município de Cairu relativos aos royalties e o incremento dos royalties em função da instalação da unidade estacionária de produção de petróleo e gás natural, denominada Plataforma Manati (PMNT-1). Todavia, em consulta ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não constam registros de atuação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Além disso, após consulta ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal Federal Regional da 1ª Região, constatou-se a existência da **Ação Judicial n° 0014061-55.2015.4.01.3400,** ajuizada pelo escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, representando o Município de Cairu, em **11.03.2015**. Posteriormente, **em 10.05.2024**, o escritório Monteiro e Monteiro acostou procuração para representar o Município no feito.

A par de tais elementos, infere-se que, neste momento, o novo escritório contratado encontra-se atuando, apenas nos autos do **Processo Judicial n° 0002364-90.2008.4.01.3300**, de modo a ser necessário aclarear, no curso da instrução processual, os períodos de atuação de cada escritório na mencionada ação judicial: Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, **a fim de evitar futuros pagamentos em duplicidade pela Municipalidade.**

Cumpre esclarecer ainda que esta Corte de Contas, **ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 09435e20**, fixou o entendimento que a natureza jurídica dos contratos entre as Prefeituras e os escritórios de advocacia com objetivo de recuperar recursos decorrentes de royalties é a de **contrato de escopo**, impondo ao contrato um objeto dotado de individualidade, cuja execução somente se dará como exaurida quando da

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

satisfação do interesse do contratante, ou seja, com o êxito na causa assumida pelo contratado, finalizado por meio de decisão final no processo judicial.

Assim, em sede de cognição sumária, não restou devidamente esclarecido as razões efetivas do encerramento da avença firmada entre Prefeitura de Cairu e o escritório Cordeiro, Laranjeira e Maia Advogados, sem que houvesse a prolação de decisão final no Processo Judicial n° 0002364-90.2008.4.01.3300, **que segue ainda em curso decisório definitivo.**

Salienta-se que, em consulta ao processo judicial, verifica-se que, em que pese tenha sido DENEGADA a segurança em primeiro grau, os autos encontra-se pendentes de julgamento em segunda instância, de modo a ser possível a alteração do decisório, a ensejar a possibilidade de pagamento, o que poderá ocasionar cobrança por duas bancas de advogados.

Todavia, insta salientar que, não obstante a possível existência de outras irregularidades, verifica-se que, **o objeto posto em discussão cautelarmente, circunscreve-se, em síntese, ao percentual fixado no instrumento contratual a título de honorários contratuais a serem adimplidos pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados, bem como a ausência de estudo técnico preliminar – a fim de justificar o interesse público e a melhor solução para a demanda.**

Neste espeque, com fulcro na documentação que lastreou a Inexigibilidade de Licitação n° 029/2024, fixou-se a título de honorários o percentual de **15% (quinze por cento) sobre o montante auferido pelo Município, nos termos da cláusula 2.1 do Contrato firmado pela Municipalidade com a banca de advogados em comento.**

Com efeito, no que tange aos contratos de tal natureza, de acordo com o entendimento fixado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 09435e20, o qual versou sobre a contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de *royalties* de petróleo e gás natural, restou estabelecido que para os contratos firmados após a edição da Instrução n° 001/2022, deverá ser observado o disposto no art. 5º, in verbis:

> Art. 5º Nos ajustes de êxito firmados entre Municípios baianos e escritórios de advocacia, para recuperação de royalties do petróleo e gás natural, com a finalidade de fixação de critério objetivo quanto à apuração da razoabilidade dos valores praticados, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC.

O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC, consoante previsão do artigo 5º, da mencionada instrução.

No caso em comento, no entender esta Relatoria, **a fixação dos honorários em patamar elevado (15% - quinze por cento), mostra-se irrazoável e em total dissonância com os termos estabelecidos na Instrução n° 002/2022**, bem como o art. 85, § 3º, inciso IV, o qual estabelece o percentual de no

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

mínimo 3% (três por cento) e máximo 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos.

Além disso, de fato, a par dos elementos constantes nos autos, não há evidências de que o montante de R$ 58.400.000,00 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), poderá vir a ser recuperado pela Municipalidade.

Com efeito, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se, de fato, que a **LIMINAR deverá ser concedida**, vez que:

> (i) constatada a irrazoabilidade e ausência de economicidade na fixação do percentual de 15% (quinze por cento) a título de honorários *ad êxito*, considerando o valor a ser recuperado pela Municipalidade;
>
> (ii) Ausência nos autos do estudo técnico preliminar – a fim de justificar o interesse público e a melhor solução para a demanda, em afronta ao regramento estabelecido pela Lei 14.133/2021.

Dessa forma admitir a contratação com o percentual de **15% (vinte por cento)** do valor a ser recuperado, representa, *in casu*, o adimplemento da quantia de **R$ 8.760.000,00 (oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), valor reputado irrazoável e fora dos parâmetros fixados por esta Corte de Contas.**

Impede ainda esclarecer que, o escritório contratado, instado a manifestar-se previamente nos autos, utilizou-se no bojo da sua fundamentação a tese fixada no **paradigma fixado pelo STF através da tese de Repercussão Geral n° 309.**

Contudo, impede esclarecer que a tese firmada pelo STF versa sobre **a configuração de improbidade administrativa**, quando o ente público realiza contratação, através de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios.

Logo, esta Relatoria, entende que a decisão do STF não interfere no presente decisório, vez que:

> (i) As Cortes de Contas não possuem atribuição para processar e julgar **atos de improbidade administrativa**, vez que, trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário;
>
> (ii) A cautelar discute a **razoabilidade e proporcionalidade dos honorários advocatícios no contexto do contrato firmado**, de modo que, no caso em apreço não há nenhum indicativo, de violação ao art. 37, § 4º da Constituição Federal;
>
> **(iii) Embora o STF tenha apontado a média de valores praticados em situações similares como parâmetro, este não foi o único e exclusivo critério, vez que estabeleceu também como base a responsabilidade profissional exigida pelo caso.**

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0

Logo, resta claro que a decisão do STF esboçada no Tema n° 309 definiu **os contornos de improbidade administrativa,** aplicando critérios específicos para configurar ou afastar a responsabilidade de agentes públicos ou contratados, **o que não é objeto de análise nos autos.**

Com isso, entendo prudente e necessário – até para que se evitem prejuízos ao erário – **que futuros pagamentos relacionados ao contrato referido na peça de ingresso SEJAM SOBRESTADOS**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito do presente Termo de Ocorrência**.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fummus boni iuris,* dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública**.**

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública a realizar pagamentos que poderão depois vir a ser considerados lesivos ao interesse público e violadores de premissas legais e constitucionais) em franco prejuízo do erário.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate e que serão objeto de melhor enfrentamento na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, **a fim de que se obstar os atos subsequentes de execução dos pagamentos relacionados ao contrato.**

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (***periculum in mora* e *fummus boni iuris***), **DEFIRO,** *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

> a) Que o **Denunciado SUSTE DE IMEDIATO os efeitos FINANCEIROS do Contrato Administrativo proveniente da Inexigibilidade de Licitação n° 081/2024, celebrado com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), abstendo-se de realizar pagamentos de honorários advocatícios a citada banca de advogados ou, caso iniciados os pagamentos que suspensa a sua continuidade, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência ofertado**;
>
> b) Faculta-se ainda ao escritório contratado a possibilidade de ajustar os honorários fixados, desde que devidamente comprovada, a estimativa de valores a serem recuperados, o ajuste do contrato celebrado;
>
> c) A comunicação **COM URGÊNCIA** aos **Srs. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito), Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão)**, acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e **CUMPRA** de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e **art. 10, VIII da Lei 8.429/92)** e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;
>
> d) Juntamente com o cumprimento da liminar, **NOTIFIQUE-SE, os Srs. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito), Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada)**, para que apresentem a defesa

que tiverem, querendo, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**), devendo ser advertido para a tramitação eletrônica dos autos, na forma da Resolução **TCM 1338/15,** encaminhando-se os autos à Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício e Edital), retornando os autos a este Relator;

e) Tendo em vista a natureza dos fatos articulados na inicial e sua possível repercussão na esfera de terceiros, bem assim, a necessidade de se garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, solicito, com fundamento nos arts. 1º, incisos XII e XXIII, 6º, incisos I, II, IV e 76, IV todos da Lei Complementar n. 06/91 c/c os arts. 44, 69, § 3º, 71, 72, § 1º, inciso II da Resolução TCM Nº 627/02 e art. 158, § 4º do Regimento Interno desta Corte, que seja efetivada a notificação do escritório de advocacia **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados (CNPJ n° 07.710.758/0001-62),** para que se manifeste, querendo, acerca dos fatos descritos na inicial.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

Salvador – BA, 14 de fevereiro de 2025.

Paulo Rangel
Cons. Relator

Processo: 26269e24 - Doc. 101 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 02/09/2026 14:37:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 279443d9-68c5-48fe-bb29-1b36d5af34f0